

SEXTA
RELATORIA



ORIENTAÇÕES AOS JURISDICIONADOS

Boas práticas para evitar falhas nas prestações
de contas e aprimorar a gestão pública.



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
I. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	4
1.1. Despesas com pessoal	4
1.2. Aplicação em educação	5
1.3. Aplicação em saúde	5
1.4. Repasse ao Legislativo e subsídio dos Vereadores	6
II. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	7
III. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	9
3.1. Receitas Públicas	9
3.2. Despesas Públicas	10
IV. REGISTROS CONTÁBEIS E PRESTAÇÃO DE CONTAS	12
V. TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO	13
VI. RECOMENDAÇÕES GERAIS PARA APRIMORAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA	14
VII. CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS	17

APRESENTAÇÃO

No exercício das atribuições conferidas a este Conselheiro Relator da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e considerando a responsabilidade institucional de promover a melhoria contínua da gestão pública municipal, apresento este documento orientador, elaborado com base nas principais impropriedades, inconsistências e irregularidades identificadas nas prestações de contas analisadas no âmbito desta Relatoria.

O Tribunal de Contas, em consonância com sua missão constitucional, exerce não apenas o controle e a fiscalização dos atos de gestão, mas também a importante função pedagógica de orientar, esclarecer e prevenir erros, contribuindo para que prefeitos, presidentes de câmaras e demais agentes públicos atuem com responsabilidade, eficiência e conformidade jurídica. A atuação preventiva, articulada com a transparência e o planejamento, constitui elemento fundamental para a boa administração pública, resguardando o interesse público e promovendo a correta aplicação dos recursos.

O presente documento é resultante do exame criterioso das prestações de contas dos entes municipais, cujas análises evidenciaram padrões de falhas que demandam atenção especial. Ao sistematizar essas ocorrências e convertê-las em diretrizes objetivas, busca-se oferecer aos gestores um material de referência que reúna boas práticas administrativas, orientações normativas e recomendações técnicas essenciais ao fortalecimento das políticas públicas e ao atendimento das metas governamentais.

O objetivo primordial deste documento não é apenas apontar falhas, mas contribuir para a construção de administrações públicas mais sólidas, transparentes e eficientes. A adequada observância das normas fiscais, a integridade das informações contábeis, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e o respeito ao planejamento orçamentário são elementos indispesáveis para assegurar que a gestão municipal atinja resultados efetivos em benefício da sociedade tocantinense.

Assim, disponibilizo este material com a convicção de que sua aplicação contribuirá para prevenir irregularidades, qualificar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e aprimorar a gestão fiscal.

Renovo o compromisso desta Relatoria com o diálogo, a cooperação institucional e a orientação contínua dos jurisdicionados, reafirmando que o propósito maior do Tribunal de Contas é fortalecer a gestão pública, promover o desenvolvimento e assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Palmas/TO, dezembro de 2025.

Cons. ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
Conselheiro Titular da Sexta Relatoria

BOAS PRÁTICAS PARA EVITAR FALHAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E APRIMORAR A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

As orientações a seguir têm por finalidade oferecer aos gestores vinculados à Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins um conjunto de diretrizes técnicas destinadas a promover a melhoria da gestão pública, reduzir riscos de irregularidades e fortalecer a conformidade das prestações de contas municipais.

Ressalta-se que, a adoção dessas práticas não apenas previne falhas que possam comprometer o julgamento das contas, como também promove um ambiente institucional mais sólido, capaz de garantir melhores resultados e o aperfeiçoamento contínuo da máquina administrativa.

Assim, estas diretrizes são entregues aos gestores como ferramenta de apoio estratégico, reforçando o compromisso desta Relatoria com a orientação pedagógica, a transparência e a construção de administrações municipais responsáveis, eficientes e comprometidas com o interesse público.

I. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

1.1. Despesas com pessoal

- ✓ Monitore e controle permanentemente as despesas com pessoal, assegurando que sua execução permaneça dentro dos limites legais estabelecidos nos arts. 18, 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Adote mecanismos preventivos de acompanhamento, projeção e gestão da folha, de modo a evitar extrapolações que comprometam a sustentabilidade fiscal e a regularidade da execução orçamentária;
- ✓ Recolha e contabilize de forma correta, tempestiva e integral a contribuição patronal devida ao RGPS ou ao RPPS, em estrita observância aos arts. 1º, 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, ao art. 9º da EC nº 103/2019 e aos arts. 50 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Mantenha controles que assegurem a regularidade dos recolhimentos, prevenindo passivos previdenciários e garantindo a fidedignidade dos registros contábeis e fiscais;
- ✓ Realize concursos públicos e efetue novas contratações apenas após a elaboração prévia de estudo de impacto orçamentário-financeiro, conforme determina o art. 169 da Constituição Federal e o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assegure que tais atos estejam compatíveis com a capacidade financeira do Município, com o planejamento orçamentário vigente e com os limites de despesa com pessoal, prevenindo riscos fiscais e garantindo sustentabilidade na expansão do quadro de servidores;

1.2. Aplicação em educação

- ✓ Aplique, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em estrita conformidade com o art. 212 da Constituição Federal e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assegure a correta alocação dos recursos, com observância às finalidades educacionais previstas na legislação, garantindo efetividade, regularidade e transparência no cumprimento da vinculação constitucional;
- ✓ Aplique, no mínimo, 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB — excluídos os valores referentes à Complementação da União VAAR (Valor Aluno Ano Resultado), na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme dispõe o art. 212-A da Constituição Federal e o art. 26 da Lei nº 14.113/2020. Garanta a correta destinação, contabilização e comprovação desses gastos, assegurando a observância da vinculação constitucional e a valorização do magistério;
- ✓ Aplique integralmente, no exercício, os recursos do FUNDEB, observando rigorosamente as vinculações legais. Ressalta-se que a utilização desses recursos deve seguir as disposições da Lei nº 14.113/2020, especialmente o art. 25, § 3º, o qual autoriza que até 10% da receita anual do Fundo possam ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, desde que haja prévia e regular abertura de crédito adicional específico;
- ✓ Observe rigorosamente as regras de utilização dos recursos provenientes da complementação Valor Aluno-Ano Total (VAAT). Esses valores devem ser aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394/1996 – LDB, observando ainda que: (i) no mínimo 15% dos recursos do VAAT devem ser destinados a despesas de capital; (ii) o Município deve assegurar o atendimento do percentual mínimo obrigatório de aplicação na educação infantil; e (iii) o montante remanescente deve ser aplicado em demais ações de MDE, conforme arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020;
- ✓ Assegure o pleno funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, adotando as medidas administrativas necessárias para sua constituição, capacitação e atuação efetiva, garantindo condições materiais e institucionais para o desempenho de suas atribuições, bem como, encaminhe, junto com a prestação de contas, o parecer emitido pelo referido Conselho, devidamente assinado pelos membros, acerca da execução e das contas do Fundo, em conformidade com na Lei nº 14.113/2020.

1.3. Aplicação em saúde

- ✓ Aplique, no mínimo, 15% da receita própria, aquela prevista no art. 156 da Constituição Federal e nos recursos de que tratam o art. 158, a alínea “b” do inciso I do *caput* e o §3º do art. 159, em ações e serviços públicos de saúde, em

conformidade com os arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 141/2012, assegurando a correta destinação, execução e comprovação da aplicação dos recursos vinculados ao financiamento da saúde;

- ✓ Observe a estrita compatibilidade entre os dados informados ao Sistema de Registro de Receitas Totais e Despesas Públicas em Saúde (SIOPS) e aqueles remetidos ao TCE/TO por meio do SICAP-Contábil, garantindo coerência, integridade e uniformidade das informações declaradas, mediante a realização de procedimentos de conciliação e conferência prévia, de modo a assegurar que ambos os sistemas reflitam, de forma convergente, a execução orçamentária, financeira e contábil dos recursos destinados à saúde;
- ✓ Assegure o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, adotando as medidas administrativas necessárias para sua constituição, capacitação e atuação efetiva, garantindo condições materiais e institucionais para o desempenho de suas atribuições, bem como, encaminhe, junto com a prestação de contas, o parecer emitido pelo referido Conselho, devidamente assinado pelos membros, acerca da execução e das contas do Fundo, em conformidade com a legislação pertinente.

1.4. Repasse ao Legislativo e subsídio dos Vereadores

- ✓ Observe rigorosamente os limites constitucionais de repasse ao Poder Legislativo municipal, assegurando que as transferências financeiras permaneçam estritamente dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal (*caput*, incisos I a IV, e §2º, incisos I a III). Para isso, evite a realização de repasses que ultrapassem os limites legais, a não transferência dos valores até o dia vinte de cada mês ou o envio de montantes inferiores à proporção fixada na Lei Orçamentária, garantindo plena conformidade, regularidade e previsibilidade no cumprimento dessa obrigação constitucional;
- ✓ Assegure o estrito cumprimento do art. 29-A da Constituição Federal, efetuando os repasses ao Poder Legislativo municipal em valores compatíveis com os limites constitucionais, no prazo máximo até o dia 20 de cada mês e em montante equivalente ao percentual fixado na Lei Orçamentária Anual, vedados tanto o repasse a maior quanto o repasse a menor, em observância ao disposto na Constituição Federal, art. 29-A, *caput*, incisos I a IV, e § 2º, incisos I a III;
- ✓ A totalidade dos valores que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB não integra a base de cálculo para fins de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, devendo-se incluir apenas a contribuição municipal com recursos próprios destinada à formação do Fundo, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, conforme orientação da Resolução TCETO nº 126/2023-Pleno proferida no bojo do Processo e-Contas nº 1406/2023;

- ✓ A receita recebida do FUNDEB, independentemente de ser superior ou inferior à contribuição municipal, não compõe a base de cálculo do duodécimo, sendo que a metodologia de cálculo a ser utilizada pelos municípios tocantinenses para a fixação do repasse ao Poder Legislativo Municipal, bem como os índices que devem ser considerados, está disciplinada nas Resoluções TCE-TO nº 1.386/2007 e nº 66/2011, cujas diretrizes devem ser rigorosamente observadas, conforme consignado na Resolução TCETO nº 126/2023-Pleno proferida no bojo do Processo e-Contas nº 1406/2023;
- ✓ A remuneração dos agentes políticos deve ser fixada em valor absoluto, quantia certa expressa em reais, e não em valor relativo, em porcentagem ou fração, de modo que não seja vinculada ou equiparada a quaisquer espécies remuneratórias, conforme Súmula TCETO nº 12;
- ✓ É vedada a majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais na mesma legislatura, por contrariedade aos princípios da anterioridade e da moralidade administrativa, nos termos do artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal e Súmula TCETO nº 10;
- ✓ É possível a fixação de subsídio diferenciado aos integrantes da mesa diretora em valor superior ao fixado para os demais membros da Câmara Municipal, desde que a) possuam amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixada em valor absoluto; e c) não exceda os limites constitucionais e legais, conforme Súmula TCETO nº 13;
- ✓ Como medida excepcionalíssima, é permitida a redução do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, desde que se realize, cumulativamente, estudo técnico que: a) evidencie os valores referentes à queda na arrecadação municipal; b) apresente o contexto de evolução dos gastos do legislativo com pessoal; c) comprove a adoção de medidas de ajuste dos gastos; d) demonstre a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais; e e) que o novo valor, o qual vigorará a todo o restante da legislatura, seja fixado oficialmente em lei em sentido formal ou decreto legislativo (Súmula TCETO nº 14);

II. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

- ✓ Realize um planejamento adequado na elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando que suas disposições reflitam de maneira mais precisa a realidade do município, alinhando-se às perspectivas de arrecadação e à aplicação dos recursos públicos durante o exercício financeiro correspondente, nos termos do art. 165, § 6º da Constituição Federal; art. 12 da LRF; e art. 2º da Lei 4.320/64;
- ✓ Elabore a LOA em plena conformidade com o PPA e a LDO, garantindo que os programas, ações e metas estejam devidamente alinhados entre os instrumentos do planejamento anual e plurianual, em conformidade com o disposto no art. 165,

§§ 1º a 5º da Constituição Federal; arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); e arts. 2º, 4º e 22 da Lei Federal nº 4.320/1964. Ao encaminhar as leis orçamentárias a esta Corte de Contas, providencie, também, o envio dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, garantindo a completude, a coerência interna e a transparência do processo de planejamento e execução orçamentária;

- ✓ Recomenda-se que, na elaboração da proposta orçamentária, seja rigorosamente observado o disposto no art. 165, §8º, da Constituição Federal, evitando-se a inclusão, na LOA, de dispositivos que ultrapassem sua finalidade constitucional de prever a receita e fixar a despesa. Assim, é vedada a inserção de autorização para abertura de créditos especiais na LOA, uma vez que sua criação deve ocorrer mediante lei específica, conforme determina a legislação vigente. Ressalte-se que essa vedação não se estende às autorizações para abertura de créditos suplementares nem à contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, desde que atendidos integralmente os requisitos legais aplicáveis;
 - ✓ Recomenda-se que os percentuais de suplementação autorizados na LOA sejam fixados com moderação, de forma razoável e proporcional às necessidades e características de cada Município, evitando-se autorizações excessivamente elevadas que possam revelar fragilidades no planejamento orçamentário e permitir alterações capazes de comprometer ou mesmo descharacterizar o planejamento definido nas leis orçamentárias, preservando-se, assim, a credibilidade e a consistência do planejamento orçamentário;
 - ✓ Na elaboração da proposta de LOA, ao prever autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, evite estabelecer exclusões que esvaziem ou flexibilizem excessivamente o limite autorizado, pois a concessão de autorização com amplitude ilimitada contraria o art. 167, VII, da Constituição Federal, que veda a utilização de créditos orçamentários sem limites previamente fixados.
- Cito, a seguir, exemplos de previsão que devem ser evitadas nas LOAs:**

Art. 7º. **Fica o chefe do Poder Executivo** autorizado a:

I - **Abrir créditos suplementares** nos limites e com os recursos abaixo indicados. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite máximo 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada, em relação aos valores autorizados nesta Lei, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, mediante à utilização dos seguintes recursos:

(...)

§1º. **Excluem-se do limite previsto no caput deste artigo, os créditos adicionais suplementares:**

I - Destinados a suprir insuficiência nas dotações de convênios firmados com entidades sem fins lucrativos com sede no Município;

II - Destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, autorizada a redistribuição prevista no artigo 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - Aberto com recurso da Reserva de contingência;

IV - Destinados a suprir débitos constantes de precatórios judiciais;

- V - Destinados a suprir a insuficiência da dívida pública e seus encargos e os créditos oriundos de recursos vinculados;
- VI - Destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções da Educação e Saúde;
- VII - Abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;
- VIII - Abertos com recursos provenientes do orçamento do Estado do Tocantins para cobertura de quaisquer despesas;** (Grifei)

- ✓ Assegure a compatibilidade integral entre a Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada e publicada e aquela encaminhada ao TCE/TO, via SICAP-Contábil, garantindo que todos os valores, quadros e demonstrativos correspondam exatamente ao texto aprovado pelo Legislativo e sancionado pelo Poder Executivo. Tal medida atende ao art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 83 da Lei nº 4.320/1964, assegurando a fidedignidade das informações prestadas, a transparência orçamentária e a integridade do processo de prestação de contas;
- ✓ Monitore continuamente a execução orçamentária e a implementação dos programas governamentais, assegurando que a realização das dotações autorizadas não seja inferior a 65%, salvo em hipóteses devidamente justificadas. Garanta o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no planejamento municipal, em observância a LRF e a Lei nº 4.320/1964 e IN-TCETO nº 2/2013, reforçando a eficiência da gestão pública e a aderência entre planejamento e execução;
- ✓ Proceda à abertura de créditos suplementares ou especiais exclusivamente mediante prévia autorização legislativa e com a indicação correta e suficiente da fonte de recursos, em estrita observância aos arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964 e aos incisos V, VI e VII do art. 167 da Constituição Federal;
- ✓ Proceda à abertura de créditos adicionais apenas quando houver comprovação do excesso de arrecadação real e efetivamente disponível, evitando estimativas superdimensionadas que afrontem o art. 167, V, da Constituição Federal e as disposições da Lei nº 4.320/1964;
- ✓ Restrinja a abertura de créditos suplementares lastreados em *superávit* financeiro às fontes de recursos efetivamente superavitárias apuradas no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em estrita observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 167, V, da Constituição Federal, respeitando as respectivas vinculações.

III. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1. Receitas Públicas

- ✓ Implemente medidas voltadas à ampliação da arrecadação das receitas próprias municipais (IPTU, ISS, ITBI), em conformidade com os arts. 11 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 30, III, da Constituição Federal e os arts. 9º e 11 da Lei nº 4.320/1964. Adote ações de atualização cadastral, revisão de plantas genéricas de valores, aperfeiçoamento dos sistemas de lançamento e cobrança, de

modo a fortalecer a autonomia financeira do Município e assegurar maior sustentabilidade fiscal;

- ✓ Mantenha registros contábeis atualizados e fidedignos dos créditos tributários a receber, com a escrituração mensal, na conta contábil apropriada “Créditos Tributários a Receber”, dos valores de tributos lançados e não arrecadados (IPTU, ISS e demais tributos municipais), promovendo a transferência para “Dívida Ativa Tributária” após o vencimento e a inscrição. Proceda, ainda, à constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa com base em análise técnica de recuperabilidade e apresente conciliação analítica dos saldos nas demonstrações contábeis, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 4.320/1964, o MCASP 10ª edição (Parte II, Capítulo 14) e o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP);
- ✓ Fortaleça os procedimentos de controle, cobrança e recuperação da dívida ativa tributária, garantindo ações administrativas e judiciais tempestivas, conforme arts. 13 e 58 da LRF e art. 39 da Lei nº 4.320/1964, com registros adequados e demonstração documental das medidas adotadas;
- ✓ Assegure a correta retenção na fonte e o tempestivo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre todas as hipóteses de incidência, incluindo rendimentos do trabalho de servidores ativos e inativos, rendimentos provenientes da prestação de serviços por pessoas físicas e jurídicas, e demais pagamentos sujeitos à retenção, classificando adequadamente a receita por natureza e segregando entre rendimentos de assalariados e não assalariados, em conformidade com o art. 158 da Constituição Federal de 1988 e com a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012;
- ✓ Realize conciliações periódicas entre os valores registrados na contabilidade municipal e aqueles efetivamente creditados nas contas bancárias mantidas no Banco do Brasil, assegurando a plena correspondência entre os dados financeiros e os registros contábeis, em conformidade com o art. 83 da Lei nº 4.320/1964 e os arts. 50 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Mantenha rotinas formais de verificação, análise e ajuste, fortalecendo a fidedignidade das demonstrações e a transparência da execução orçamentária.

3.2. Despesas Públicas

- ✓ O registro de despesas por competência, bem como a execução orçamentária e contabilização dos fatos, devem observar os seguintes preceitos: a) a ausência de disponibilidade orçamentária, as obrigações do ente relacionadas a pessoal e encargos, fornecedores, dentre outras, deverão ser contabilizadas no passivo com atributo "P" - Permanente - até a emissão do empenho; b) no caso de insuficiência de dotação orçamentária para amparar as despesas com Folha de Pagamento, o gestor deverá buscar junto ao órgão ou autoridade responsável as providências necessárias à sua redução ao valor dos créditos orçamentários aprovados em Lei; e c) os empenhos relativos à Folha de Pagamento e seus encargos devem ser

liquidados até o último dia do mês de referência em que forem verificadas as prestações efetivas do serviço pelos empregados ou servidores públicos, nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula TCETO nº 8;

- ✓ Observe a correta utilização das fontes de recursos vinculados, assegurando que as despesas correspondentes sejam executadas integralmente dentro da respectiva fonte desde a fase do empenho até a liquidação e o pagamento, impedindo a utilização de recursos de uma fonte para custear despesas de outra, em atendimento aos arts. 8º e 50, inciso I da LRF e ao art. 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964;
- ✓ Abstenha-se de realizar o cancelamento de despesas já liquidadas ou em liquidação, em que os fatos geradores já ocorreram, sem a devida e robusta justificativa técnica e documental, em respeito aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, que disciplinam a liquidação da despesa e resguardam os direitos do credor. Assegure que eventuais cancelamentos sejam excepcionalíssimos, devidamente motivados e acompanhados de documentação comprobatória que demonstre a necessidade e a legalidade do ato;
- ✓ Respeite a ordem cronológica de pagamentos a fornecedores e prestadores de serviços, em conformidade com o art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e IN-TCETO nº 01/2023, assegurando isonomia, transparência e segurança jurídica na gestão das obrigações do Município. Mantenha controles formais que permitam o acompanhamento, a justificativa e a eventual alteração motivada da ordem, preservando a regularidade e a integridade da execução financeira;
- ✓ Classifique e liquide corretamente as despesas com pessoal até o mês de competência, em observância à Súmula TCE/TO nº 08, aos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos arts. 85 e 106 da Lei nº 4.320/1964. Garanta que os registros contábeis refletem com precisão a ocorrência do fato gerador e que a despesa seja apropriada de forma tempestiva, assegurando fidedignidade às demonstrações fiscais e contábeis;
- ✓ Registre as Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) estritamente nos casos previstos em lei, observando rigorosamente os requisitos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964. Assegure que o reconhecimento dessas despesas esteja devidamente fundamentado, documentado e limitado às hipóteses legais;
- ✓ Utilize os recursos vinculados exclusivamente para as finalidades específicas que motivaram sua vinculação, em estrita conformidade com o art. 167, incisos IV e XI, da Constituição Federal, e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assegure que as despesas custeadas por fontes vinculadas sejam executadas exclusivamente dentro da própria fonte de recurso, evitando qualquer utilização cruzada de valores e garantindo a rastreabilidade integral da execução desde o empenho até o pagamento, de modo a preservar a conformidade legal, a finalidade específica da vinculação e a integridade dos registros orçamentários e financeiros;

- ✓ Realize o controle rigoroso das receitas e despesas segregado por fonte de recurso, implementando sistema de acompanhamento mensal da execução orçamentária que permita identificar e prevenir a ocorrência de déficit orçamentário e financeiro em fontes específicas, assegurando que não haja comprometimento de recursos além da disponibilidade efetiva em cada fonte, em cumprimento aos arts. 1º, § 1º, 4º, I, “a”, 8º, parágrafo único e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como aos arts. 43, § 1º, I e 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964.

IV. REGISTROS CONTÁBEIS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

- ✓ Classifique corretamente a Dívida Ativa entre Ativo Circulante e Ativo Não Circulante conforme a expectativa de recebimento, alocando no Ativo Circulante os créditos com previsão de recebimento em até 12 meses do encerramento do exercício e no Ativo Não Circulante aqueles com expectativa superior a esse prazo, fundamentando a classificação em análise técnica baseada no histórico de recebimento, avaliação jurídica dos processos de execução e demais elementos probatórios, documentando os critérios utilizados em Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis, em atendimento ao preceituado na 10ª edição do MCASP;
- ✓ Elabore as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em conformidade integral com as orientações estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 10ª edição e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCTSP 11), incluindo informações completas e detalhadas sobre critérios contábeis adotados, composição de saldos relevantes, contingências e provisões, eventos subsequentes, dívida ativa, créditos tributários, créditos por danos ao patrimônio, e demais elementos necessários à adequada compreensão da situação patrimonial e financeira do município;
- ✓ Assegure a compatibilidade entre os registros da contabilidade interna e os dados enviados ao Tribunal de Contas, em conformidade com o art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 83 da Lei nº 4.320/1964, garantindo coerência, integridade e fidedignidade das informações prestadas nos sistemas oficiais;
- ✓ Implemente medidas imediatas de regularização e controle dos valores registrados na conta contábil 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, procedendo à apuração da origem de cada lançamento, à correção da classificação contábil quando necessário, à instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial para responsabilização nos casos procedentes, bem como elabore Nota Explicativa detalhada que identifique nominalmente os responsáveis e o valor correspondente a cada um, as providências adotadas para recomposição dos recursos ao erário, e anexando à prestação de contas (7ª e 8ª remessa) parecer da assessoria jurídica informando o andamento dos processos administrativos ou judiciais instaurados, a probabilidade de ressarcimento considerando prescrição, decadência e decisões já proferidas, bem como as medidas adotadas na execução

das sentenças, conforme exigido pelo art. 8º, §§ 5º e 6º da Instrução Normativa TCE-TO nº 4/2016;

- ✓ Adote procedimento sistemático de conciliação entre o saldo contábil das obrigações com precatórios registrado no Balanço Patrimonial e as informações oficiais disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça, assegurando que os valores contabilizados reflitam fielmente o montante devido. Promova a atualização tempestiva dos registros, corrigindo superavaliações ou subavaliações do passivo e garantindo aderência às determinações do Item 2.2 da IN TCE/TO nº 02/2013, ao MCASP e a Lei nº 4.320/1964. A adoção dessa rotina fortalece a fidedignidade das demonstrações contábeis, assegura representação adequada da posição patrimonial do Município e contribui para a transparência e confiabilidade das informações prestadas ao controle externo e à sociedade;
- ✓ Implemente rotina bimestral de acompanhamento da relação entre despesas correntes e receitas correntes, apurada em base móvel de 12 meses, em consonância com os parâmetros metodológicos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (Nota Técnica SEI nº 57145/2022/ME e Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF), assegurando que o cálculo considere receitas na fase de arrecadação, despesas correntes liquidadas acrescidas dos restos a pagar não processados de dezembro, bem como as operações intraorçamentárias e as deduções relativas à repartição de receitas. Ao verificar que a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 85%, promova avaliação técnica tempestiva e considere a adoção preventiva das medidas de ajuste previstas no art. 167-A da Constituição Federal, com vistas a evitar o agravamento do desequilíbrio fiscal; e, ao ultrapassar 95%, delibere formalmente sobre a implementação das vedações constitucionais, ciente de que a inércia quanto às providências de ajuste implicará impedimento ao recebimento de garantias de outros entes da Federação e à contratação de operações de crédito, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida. Mantenha, por fim, registro documental completo das apurações, das medidas adotadas e das decisões eventualmente tomadas, de modo a possibilitar a certificação pelo Tribunal de Contas, nos termos do §6º do art. 167-A da Constituição Federal;
- ✓ Preserve e organize toda a documentação comprobatória das despesas, em estrita observância ao art. 70 da Constituição Federal e ao art. 113 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a integridade, a rastreabilidade e a disponibilidade dos registros necessários à fiscalização, à transparência e à comprovação da regularidade dos atos de gestão.

V. TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO

- ✓ Estruture, organize e mantenha em funcionamento o Sistema de Controle Interno municipal, assegurando sua atuação efetiva e contínua, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal, o art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 74 da Constituição Federal. Garanta que o órgão de controle disponha de

recursos, autonomia mínima e procedimentos formais capazes de promover a fiscalização preventiva, concomitante e subsequente da gestão, fortalecendo a legalidade, a eficiência e a transparência da administração pública;

- ✓ Institua e mantenha rotinas de auditoria interna com foco preventivo, em conformidade com o art. 74 da Constituição Federal e com o art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando a avaliação contínua dos controles, dos processos administrativos e das práticas de gestão. Garanta que as auditorias sejam sistemáticas, documentadas e orientadas à identificação de riscos, ao fortalecimento dos controles internos e à prevenção de irregularidades;
- ✓ Mantenha permanentemente atualizadas todas as informações obrigatórias no Portal da Transparência, em estrita observância aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Complementar nº 131/2009. Assegure a divulgação tempestiva, completa e acessível dos dados orçamentários, financeiros, contábeis, patrimoniais, licitatórios e contratuais, garantindo transparência ativa, controle social efetivo e conformidade com as normas de publicidade da gestão pública;
- ✓ Mantenha documentação completa, organizada e acessível referente a contratos, medições, fiscalizações e demais atos relacionados à execução de obras públicas, em estrita observância aos arts. 116, 117 e 120 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 70 da Constituição Federal.

VI. RECOMENDAÇÕES GERAIS PARA APRIMORAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA

- ✓ Realize operações de crédito somente dentro dos limites e condições estabelecidos nos arts. 32 e 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções do Senado Federal nº 43/2001 e nº 48/2007, assegurando que toda contratação observe a capacidade de endividamento do Município, o cumprimento das exigências legais e a sustentabilidade fiscal da gestão;
- ✓ Execute os convênios em estrita observância aos planos de trabalho, à correta aplicação dos recursos e ao cumprimento das metas pactuadas, conforme dispõe o Decreto Federal nº 93.872/1986, assegurando a adequada execução física e financeira, a prestação de contas regular e a conformidade integral com as exigências da concedente;
- ✓ Implemente procedimentos rigorosos de transparência, planejamento, segregação contábil e fiscalização na gestão das Emendas Parlamentares por Transferência Especial (Emendas PIX), assegurando a plena rastreabilidade do recurso desde a indicação parlamentar até sua execução orçamentária e financeira, em conformidade com o art. 166-A da Constituição Federal, com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688, 7.695 e 7.697;
- ✓ Adote planejamento estratégico com metas claras, indicadores mensuráveis e objetivos compatíveis com a capacidade financeira e operacional do Município, em conformidade com o art. 174 da Constituição Federal; arts. 1º, §1º, 4º e 50, I da

LRF; e princípios da eficiência e planejamento previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

- ✓ Promova capacitação contínua das equipes de contabilidade, finanças, licitações, contratos e controle interno, em atendimento ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), ao art. 74 da Constituição Federal (controle interno) e ao dever de atuação técnica previsto no art. 116 da Lei nº 14.133/2021;
- ✓ Implemente mecanismos de governança, gestão de riscos e controles, nos termos do Decreto Federal nº 9.203/2017 (governança pública), art. 20 da Lei nº 14.129/2021 (Governo Digital), art. 11 da LRF (gestão responsável) e art. 74 da Constituição Federal;
- ✓ Utilize indicadores de desempenho para monitorar eficiência, eficácia e efetividade do gasto público, conforme art. 74, II, da Constituição Federal; art. 50 da LRF (transparência e avaliação financeira); e normas de governança do Decreto 9.203/2017;
- ✓ Estabeleça fluxos e processos integrados entre os setores de planejamento, orçamento, finanças, compras, contabilidade e controle interno, conforme o art. 74 da Constituição Federal (integração dos sistemas de controle) e arts. 1º e 50 da LRF;
- ✓ Adote sistemas informatizados com padrões de qualidade e atualização contínua, garantindo registros tempestivos e íntegros, em conformidade com o art. 48 da LRF (transparência) e art. 50, §2º, da LRF (padrões mínimos de qualidade da informação contábil);
- ✓ Adote postura proativa na identificação e correção de falhas antes da remessa ao Tribunal de Contas, conforme os princípios da eficiência e da prevenção (art. 37, *caput*, CF), além do art. 74, §1º, da Constituição Federal, que determina a atuação preventiva do controle interno;
- ✓ Execute a gestão pública orientada pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, e observe a responsabilidade fiscal como pilar da administração, conforme art. 1º, §1º da LRF;
- ✓ Alertar que, a partir das prestações de contas relativas ao exercício de 2025, esta Relatoria não mais admitirá ressalvas a *déficits* orçamentários ou financeiros por fonte de recursos amparadas unicamente em percentuais toleráveis (5%), exigindo-se, para eventual flexibilização do entendimento, comprovação inequívoca e documentada de que a irregularidade decorreu exclusivamente de fatores alheios à vontade do gestor ou de circunstâncias excepcionais que caracterizem objetivamente a inexigibilidade de conduta diversa, mediante apresentação obrigatória de documentação técnica robusta que inclua relatórios circunstanciados com evidências objetivas, pareceres técnicos e jurídicos fundamentados, demonstração pormenorizada das medidas preventivas e

corretivas efetivamente adotadas, impondo-se assim maior rigor no controle e planejamento da execução orçamentária e financeira municipal.

VII. CONCLUSÃO

A consolidação das diretrizes apresentadas neste documento evidencia a importância de uma gestão pública municipal orientada pela legalidade, pela responsabilidade fiscal, pela transparência e pela eficiência administrativa. As impropriedades e fragilidades identificadas nas prestações de contas analisadas por esta Sexta Relatoria não apenas revelam desafios recorrentes, mas também demonstram a necessidade de fortalecimento contínuo dos mecanismos de planejamento, controle, execução orçamentária e governança.

O adequado cumprimento das normas constitucionais, legais e infralegais, especialmente aquelas que regem a gestão fiscal, a contabilidade pública, a aplicação dos recursos vinculados, o planejamento orçamentário e o controle interno, constitui fundamento indispensável para a boa administração pública e para a efetiva prestação de serviços à sociedade tocantinense. Cada uma das recomendações aqui sistematizadas busca auxiliar os gestores na adoção de práticas administrativas preventivas, capazes de assegurar conformidade, mitigar riscos e promover resultados concretos na execução das políticas públicas.

Ressalta-se que a atuação responsável dos agentes públicos, aliada à observância das orientações técnicas ora apresentadas, contribui decisivamente para a melhoria da qualidade do gasto, para o fortalecimento da governança municipal e para o aprimoramento do processo de prestação de contas, permitindo que as administrações alcancem padrões mais elevados de integridade, eficiência e transparência.

Esta Relatoria reafirma seu compromisso institucional com a orientação pedagógica, o diálogo permanente e a cooperação construtiva com os jurisdicionados. Espera-se que as recomendações aqui reunidas sirvam como instrumento de apoio estratégico à gestão municipal, promovendo não apenas a correção de falhas identificadas, mas, sobretudo, a consolidação de uma cultura administrativa pautada pela responsabilidade, pelo planejamento e pelo respeito às normas de finanças públicas.

Com esse propósito, coloca-se à disposição para esclarecimentos e orientações adicionais, reiterando que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins permanece atuante no cumprimento de sua missão constitucional de fiscalização, orientação e fortalecimento da administração pública municipal.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Texto atualizado da Constituição Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/604119/publicacao/16434816>. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.203, de 22 nov. 2017. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 93.872, de 23 dez. 1986. Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d93872.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 109, de 15 mar. 2021. Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do ADCT; institui regras transitórias sobre benefícios tributários, desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos e suspende condicionalidades para despesas com auxílio emergencial em razão da pandemia da Covid-19. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/33324315>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 maio 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visando garantir transparência da execução orçamentária e financeira da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 mai. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece critérios de rateio dos recursos de transferências, normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, revoga dispositivos das Leis nº 8.080/1990 e 8.689/1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jan. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 dez. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. Nota Técnica SEI nº 57145/2022/ME. Assunto: Impactos contábeis e fiscais da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao-anexo/18750>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Receita Federal. Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas



públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jan. 2012. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:ministerio.fazenda;secretaria.receita.federal.br:instrucao.normativa:2012-01-11;1234>. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Receita Federal. Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 jun. 2023. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 no que se refere à retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.145-de-26-de-junho-de-2023-492262614>. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. 10^a ed. Brasília, DF: STN, 2023. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2024/26>. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. Brasília, DF: STN, 2025. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf.v5>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual para Instrução de Pleitos – MIP. Edição 2025.02.14. Brasília, DF: STN, 2025. Disponível em: <https://tesourotransparente.gov.br/mip>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP). Portal Tesouro Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7688/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida cautelar deferida em 1º ago. 2024. Decisão referendada em 16 ago. 2024. Tema: emendas parlamentares individuais (“emendas PIX”) — exigência de transparência, rastreabilidade e controle. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6987935>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7695/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decisão de mérito/ referendo da cautelar — 04 dez. 2024; publicação 14 mar. 2025. Tema: emendas parlamentares individuais (“emendas PIX”). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6996131>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7697/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decisão de mérito / referendo de medida cautelar — 18 fev. 2025. Tema: emendas parlamentares individuais (“emendas PIX”). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6997560>. Acesso em: 10 dez. 2025.



CFC. Conselho Federal de Contabilidade. NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis. Brasília, DF: CFC; 2018. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2018/NBCTSP11&arquivo=NBCTSP11.doc. Acesso em: 4 nov. 2025.

SENADO FEDERAL. Resolução nº 43, de 2001. Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/16433616>. Acesso em: 4 nov. 2025.

SENADO FEDERAL. Resolução nº 48, de 21 dez. 2007. Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2007. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/576233>. Acesso em: 4 nov. 2025.

TOCANTINS. Tribunal de Contas do Estado. Instrução Normativa TCE/TO nº 4/2016, de 14 dez. 2016. Disciplina sobre os procedimentos a serem adotados pelos jurisdicionados acerca das movimentações financeiras de recursos e diferenças em contas bancárias. Disponível em: <https://app.tce.to.gov.br/scl/publico/app/index.php#>. Acesso em: 4 nov. 2025.

TOCANTINS. Tribunal de Contas do Estado. Instrução Normativa TCE/TO nº 2/2013, de 15 mai. 2013. Estabelece critérios que devem ser observados para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão no âmbito deste Tribunal de Contas. Boletim Oficial do TCE/TO, ano VI, n. 940, p. 10–18, 22 maio 2013. Disponível em: https://app.tce.to.gov.br/scl/app/controllers/?c=TCE_Scl_Arquivos&m=download. Acesso em: 9 dez. 2025.

TOCANTINS. Tribunal de Contas do Estado. Súmula TCE/TO nº 10. Dispõe sobre a impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais na mesma legislatura, em respeito aos princípios da anterioridade e da moralidade administrativa. Disponível em: <https://jurisprudencia.tceto.tc.br/sumulas>. Acesso em: 9 dez. 2025.

TOCANTINS. Tribunal de Contas do Estado. Súmula TCE/TO nº 12. Estabelece que a remuneração dos agentes políticos deve ser fixada em valor absoluto, vedada a estipulação em índice, percentual ou fração. Disponível em: <https://jurisprudencia.tceto.tc.br/sumulas>. Acesso em: 9 dez. 2025.

TOCANTINS. Tribunal de Contas do Estado. Súmula TCE/TO nº 13. Admite a fixação de subsídio diferenciado aos membros da Mesa Diretora, desde que expresso em valor absoluto e observado o limite legal e constitucional. Disponível em: <https://jurisprudencia.tceto.tc.br/sumulas>. Acesso em: 9 dez. 2025.

TOCANTINS. Tribunal de Contas do Estado. Súmula TCE/TO nº 14. Trata da redução excepcional de subsídio dos vereadores no curso da legislatura, condicionada a estudo técnico que demonstre necessidade fiscal e observância da legislação aplicável.



Disponível em: <https://jurisprudencia.tceto.tc.br/sumula/arquivo/sumula-14.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2025.

TOCANTINS. Tribunal de Contas do Estado. Súmula TCE/TO nº 8: O registro de despesas por competência, bem como a execução orçamentária e contabilização dos fatos, devem observar os seguintes preceitos: a) a ausência de disponibilidade orçamentária, as obrigações do ente relacionadas a pessoal e encargos, fornecedores, dentre outras, deverão ser contabilizadas no passivo com atributo “P” – Permanente – até a emissão do empenho; b) no caso de insuficiência de dotação orçamentária para amparar as despesas com Folha de Pagamento, o gestor deverá buscar junto ao órgão ou autoridade responsável as providências necessárias à sua redução ao valor dos créditos orçamentários aprovados em Lei; e c) os empenhos relativos à Folha de Pagamento e seus encargos devem ser liquidados até o último dia do mês de referência em que forem verificadas as prestações efetivas do serviço pelos empregados ou servidores públicos.. Palmas, TO. Disponível em: <https://www.tceto.tc.br/sumulas/>. Acesso em: 4 nov. 2025.